



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0063/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: **ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA**

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A pregoeira da Prefeitura Municipal de Angical-BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentada pela **ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA**, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

**1 - DO RELATÓRIO:**

O Município de Angical, Estado da Bahia, lançou o edital do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024 visando a Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital sendo o processo licitatório regido pelas disposições da Lei nº 14.133/2021 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, formulada pela **ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA**, alegando, numa breve síntese, questões pontuais referentes à permissão de participação de Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos na licitação.

## **2 - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:**

Considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente, bem como revestida dos pressupostos formais necessários aos seus regulares processamentos, uma vez que acompanhada de documentos que comprovam a legitimidade dos subscritores do ato quanto à representação das empresas, decide este Pregoeira pelo seu recebimento.

## **3 – DOS FATOS:**

A presente Administração Pública, objetivando o “Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital”, publicou o Edital do Pregão Eletrônico Nº 006/2024.

Nesse sentido, irressignada em face de disposições editalícias que entende ilegais, a empresa **ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA** apresentou impugnação para solicitar retificações no Edital.

Ao fazer uma análise sobre os argumentos apresentados opino no sentido de acolher as solicitações, conforme restará pormenorizadamente exposto a seguir.

Conforme se infere, a Impugnante questiona a exigência que veda a participação de cooperativas no âmbito do presente certame licitatório, entendendo ser abusiva por restringir a competitividade.

Ocorre que a referida vedação restou referenciada pela Súmula 281 do Tribunal de Contas da União, colacionada abaixo:

*“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Essa linha seguida pelo Tribunal de Contas da União, de autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame, já fora consignada no bojo do Acórdão nº 975/2005 - Segunda Câmara:

*“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser exposto (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU”.*

Logo, não se pode admitir a participação de cooperativa em certame cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada, bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.

Inclusive, corroborando tal linha de argumentação, a Lei Federal nº 12.690/2012, ao tempo em que estabelece, em seu artigo art. 10, §2º, a possibilidade de participação em licitação, também determina a impossibilidade quando a disputa se referir a atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra, conforme se extrai do seu artigo 5º:

*“Art. 5º. A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.”*

Registre-se, inclusive, que foi firmado Termo de Conciliação Judicial entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, que tramitou perante a Vigésima Vara do Trabalho de Brasília, cujas partes são o Ministério Público do Trabalho, a Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., a Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda., e a União Federal, sendo o primeiro autor e as demais réis, no qual a União Federal se comprometeu a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, dentre outros. Vejamos:

*“O autor e a terceira ré celebraram termo de conciliação, comprometendo a União a abster-se de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para prestação de serviços ligados as suas atividades fim e*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**

CNPJ: 13.654.421/0001-88

*meio, quando o labor demandar subordinação, elencando as atividades vedadas (fl. 616). Compromete-se, ainda, a União a estabelecer regras claras nos editais de licitação acerca da participação de cooperativas, bem como a recomendar o mesmo procedimento em relação à administração indireta, tudo sob pena de multa.”*

O STJ reconheceu a validade do acordo, conforme decisão assim ementada:

*AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. LICITAÇÃO. TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADAS.*

*1. (...)*

*2. (...)*

*3. Permanecendo válido termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e Advocacia-Geral de União, pelo qual a União se obrigou a não contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomado, quer em relação ao fornecedor de serviços, a inobservância dessa diretriz por quaisquer dos órgãos da administração pública federal, configura ameaça de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg na SS nº 1.352/RS, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17.11.2004, DJ de 09.02.2005)*

Ou seja, atividades notoriamente conhecidas pela utilização de mão de obra subordinada, assim como o são os serviços objeto do certame em tela, os quais encontram-se sob o regime de locação de mão de obra, como expressamente consignado no objeto do Edital, de modo que serão alocados diretamente



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

nas diversas instalações e dependências públicas do Município, o que, inequivocamente, implica na direção dos serviços pelo próprio Poder Público contratante.

Na mesma quadra, destaque-se o posicionamento dos Tribunais Pátrios no sentido da vedação ser necessária, quando presente a subordinação do pessoal a ser utilizado:

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Mantém-se a decisão singular que, então, se mostra em compasso com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça "segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes." APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. No mesmo sentido em sede de reexame necessário.*

*(TJ-BA - APL: 03007867020148050064, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/11/2015)*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS GERAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos. 2. Com base nessa premissa, há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, inclusive em ação civil pública, nos quais o Banco do Brasil e a União comprometem-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços em que se mostram presentes elementos da*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

*relação de emprego. 3. Legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública. 4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão, e precedentes da Corte Especial do STJ em sede de Suspensão de Segurança. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1031610 RS 2008/0031935-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, verifica-se que a exigência questionada é plenamente legal e cabível, porquanto obedeça à disposição da Súmula 281 do TCU, uma vez constatada a subordinação presente nas relações de trabalho decorrentes do contrato que virá a ser firmado.

Registre-se que a súmula referida acima não fora revogada, de modo que o Município entende ser este o entendimento dominante no Tribunal de Contas da União, o que conduz à vedação aqui estipulada.

Esta é a correta orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que afirmam que "*a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*" e que "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Nesse sentido, caso essa Administração Pública verifique que os seus atos não se coadunam à jurisprudência dominante, pode modificar o seu entendimento para que estes passem a observá-la.

Dito isto, não há que se falar em violação ao princípio da competitividade entre os participantes, haja vista que as exigências questionadas se encontram amplamente compatíveis com a legislação e jurisprudência vigente.

#### **4 - DA CONCLUSÃO:**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente impugnação haja vista que as razões apresentadas na impugnação não justificam uma modificação nas disposições estabelecidas, as quais foram elaboradas visando à lisura e à transparência do processo licitatório.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao Diário Oficial do Município.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É o parecer.

Angical/BA, 22 de abril de 2024

NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS  
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação  
do Município de Angical - Bahia